



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.002137/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.695 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente BALTASAR CASTRO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, com a observância do amplo direito de defesa e do contraditório, afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando os fatos que ensejaram o lançamento corretamente descritos e tipificados, não há como se cogitar cerceamento de defesa, ainda mais quando foi dado à litigante, por ocasião da apresentação da impugnação, toda oportunidade de manifestar-se e de apresentar provas que elidissem a autuação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou rendimentos já tributados exclusivamente na fonte.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

Aplicação dos arts. 226 e 1.179 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Transcrevo abaixo relatório do acórdão de DRJ.

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração (fls. 608/611 e 630/633) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2005, 2006 e 2007 no valor total de R\$ 1.441.306,72, sendo:

Imposto R\$667.858,17

Juros de Mora (calculados até 30/11/2009) R\$ 272.554,94

Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 500.893,61

A fiscalização apurou omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, em decorrência da verificação de excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme demonstrado abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/12/2004	R\$ 715.106,22	75,00
31/12/2005	R\$ 757.205,58	75,00
31/05/2006	R\$ 336.606,20	75,00
31/07/2006	R\$ 393.760,00	75,00
31/12/2006	R\$ 225.897,19	75,00

O procedimento fiscal está descrito às fls. 612/624 e os fluxos financeiros mensais que apuraram o acréscimo patrimonial a descoberto constam das fls. 625/629. O enquadramento legal da infração se encontra às fls. 610/611. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais constam do demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 633.

Cientificado do Auto de Infração em 11/12/2009 (fl.634), o interessado apresentou, em 08/01/2010, a impugnação de fls. 647/677, na qual expôs as alegações a seguir reproduzidas, em síntese.

Suscita a nulidade do lançamento que teria sido levado a efeito ao arrepio do princípio da legalidade e pelo fato do auto de infração não conter os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 o que prejudicou o exercício da ampla defesa.

Defende que o lançamento, por ser uma atividade plenamente vinculada, deve basear-se em prova segura da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco a prática dos atos que lhe são próprios no sentido de obter os indispensáveis elementos de convicção e certeza para constituição do crédito tributário sobre os quais não pode restar qualquer sombra de dúvida, sob pena de não prosperar a exação.

Sustenta que a autoridade fiscal simplesmente inverteu o ônus da prova que lhe caberia, transferindo-o para o sujeito passivo, embora sabendo, ou devendo saber que tal exação era de legitimidade no mínimo duvidosa. Baseou-se numa suposição e em decorrência desta presumiu a ocorrência do fato gerador sem base legal, pois não há presunção legal para esta ilação.

No mérito, alega que todo o lançamento se baseia na arbitrariedade do auditor fiscal em não aceitar a distribuição de lucros em espécie sem qualquer base legal para tal.

Diz que a legislação é clara ao conceder à escrituração contábil, regularmente mantida, sua relevância como prova em favor do contribuinte.

Contesta a desconsideração pelo auditor da validade dos recibos apresentados que se tratam de documentos hábeis para respaldar e quitar uma operação qualquer.

Questiona o critério utilizado pelo auditor que considerou expressivo o valor distribuído a título de lucros no montante de R\$ 907.168,03 ter sido pago em moeda corrente esquecendo-se que se tratam de lucros distribuídos por seis empresas ao longo do ano o que importaria no recebimento de R\$ 12.599,55 por empresa mensalmente, mas computou como dispêndios valores elevados relativos ao aumento e integralização de capital das empresas e pagamentos de empréstimos cujos pagamentos também foram efetuados em moeda corrente.

Questiona quais seriam as provas inequívocas que poderiam ser produzidas para comprovar a transferência de numerários em espécie além dos registros contábeis perfeitamente escriturados, as declarações das pessoas jurídicas e da pessoa física e os recibos regularmente emitidos, tudo já apresentado.

A 20ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade, em sessão de 21/02/2013, julgou improcedente a impugnação. Inconformado, protocolou Recurso Voluntário em 07/04/2014 no qual alega:

- a) Que as verificações fiscais constantes do lançamento se referem a elementos de prova no âmbito da pessoa física, e não da pessoa jurídica;
- b) Que distribuição de lucros contestada está comprovada pela informação em DIRF e registros contábeis das fontes pagadoras;
- c) Que a decisão recorrida se mostrou equivocada quanto ao exame dos documentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há questões preliminares suscitadas. Ausentes pressupostos de nulidade ou decadência.

Mérito

Conforme descrito no relatório supra, a autuação se deu em virtude de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto. Fundamentação legal e fatos descritos no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal (TVF), às e-fls.608 a 622.

Em breves linhas, trazidas da e-fl. 617 no TVF, há a explicação da infração imputada, forma de apuração, e presunção legal implicada. Segue trecho.

Ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superarem o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal.

O acréscimo patrimonial a descoberto se apura por meio do cotejo entre origens e aplicações, mensalmente, tendo em vista a regra prevista no art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, que preceitua que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

Outrossim, faz-se mister destacar que o § 1, do art. 3º, da mesma Lei nº 7.713/88, estabeleceu uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada "inversão do ônus da prova", isto é, incumbindo ao contribuinte comprovar que o Fisco está equivocado.

O contribuinte alegou à fiscalização o recebimento de distribuição de lucros de empresas das quais é sócio. Neste contexto, o contribuinte e suas fontes pagadoras foram intimadas a comprovar tais transferências de recursos por meios hábeis e idôneos.

O contribuinte apresentou recibos de própria emissão e registros contábeis das empresas das quais é sócio. Alegou ter recebido recursos vultosos em espécie, não possuindo comprovação do efetivo ingresso dos recursos em seu patrimônio. Conforme destaca o TVF (e-fl.615):

(...) O que o contribuinte não logrou provar foi a efetiva entrada destes recursos em seu patrimônio pessoal. A destinação dos recursos pagos pelas empresas das quais o fiscalizado é sócio tanto pode ter sido integrar o seu patrimônio pessoal, como pode ter sido para fazer frente a outros gastos que o contribuinte tenha incorrido e que não sejam de conhecimento do fisco. Isto é, como o fiscalizado não consegue comprovar inequivocamente que esses recursos ingressaram em seu patrimônio pessoal, não há como considerá-los como origens nos fluxos financeiros mensais

A respeito dos recibos e registros contábeis que o contribuinte entende serem suficientes a comprovar o efetivo recebimento das distribuições de lucros alegadas, destacamos os seguintes dispositivos do Código Civil.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. (grifo meu)

Em mesmo sentido orienta o artigo 1.179 do mesmo código.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.(grifo meu)

Portanto, a escrituração não se sustenta por si só, ela demanda confirmação por outros subsídios, conforme dispõe o art. 226. A escrituração deve guardar correspondência com a documentação respectiva, conforme atesta o art. 1.179. Neste sentido, em busca da verdade material, a fiscalização intimou repetidamente a que o contribuinte e a fonte pagadora demonstrassem que as alegadas transferências de recurso efetivamente ocorreram. Se elas se deram em espécie, o que entende o colegiado de DRJ ser pouco crível, conforme trecho destacado abaixo (e-fl.2036), ainda assim caberia ao contribuinte demonstrar o efetivo ingresso dos recursos em seu patrimônio pessoal.

Apesar de pouco crível que todos os pagamentos de lucros distribuídos ao longo de três anos oriundos de diferentes empresas tenham ocorrido em espécie, obviamente, o contribuinte não se encontra impedido de praticar as suas transações por meio de moeda corrente. Contudo o sujeito passivo não está desobrigado de provar que efetivamente recebeu os alegados lucros, ou seja, o impugnante tem todo o direito de utilizar a moeda corrente em quaisquer operações que pratique, porém continua com a responsabilidade de comprovar, materialmente, o efetivo recebimento de rendimentos isentos/não tributáveis, que poderão ser exigidos pelas Autoridades Fiscais, quando estas julgarem necessário, como foi o caso do contribuinte.

A questão principal aqui é de prova, e o contribuinte não conseguiu fazer prova que o desincumbisse do ônus trazido pela presunção legal corretamente invocada. Seja no curso da fiscalização, em sede de impugnação, ou no presente Recurso Voluntário, os argumentos do contribuinte se repetem, mas a comprovação da prova a qual foi intimado repetidas vezes não foi apresentada. Bem sintetiza o voto do acórdão de DRJ que:

Não tendo o interessado conseguido justificar a variação patrimonial a descoberto apurada para os anos calendários de 2004, 2005 e 2006, merece ser confirmado o lançamento de omissão de rendimentos.

Assim, por todo o exposto neste voto, bem como pelos argumentos já postos pelo acórdão de DRJ, os quais também acolho como razão de decidir, não assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA